



# Câmara Mu da Estância Turística de - Capital Nacional do B

Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 3755/2018  
Data: 09/11/2018 Horário: 16:54  
Legislativo - EM 81/2018

## EMENDA DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

**Processo nº:** PLO Nº 40/2018 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

**Assunto:** Dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município da Estância Turística de Ibitinga em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências..

**Autoria:** Vereador Matheus Valentim de Carvalho.

### EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS:

1) O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instalação de hidrantes públicos de incêndio será obrigatória para a implantação de novos empreendimentos que possuem potencial de risco à sinistros nos termos desta Lei, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em novos loteamentos, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

2) O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para efeitos desta Lei, considera-se hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 – Hidrantes públicos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.”

3) O inciso 3º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos, alíneas e parágrafos:

“Art. 3º O loteador deve projetar e instalar, além dos demais serviços e equipamentos urbanos obrigatórios, hidrantes urbanos nas redes de distribuição de água do loteamento ou condomínio, devendo-se observar os seguintes parâmetros para o projeto:

I - Loteamentos industriais:

a) os hidrantes urbanos devem ter, cada um, um raio de ação de no máximo 300 metros, devendo atender a toda a área do loteamento;





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

b) o hidrante urbano mais desfavorável deve fornecer uma vazão mínima de 2000 L/min, sendo que deve haver, no mínimo, 2 hidrantes urbanos no loteamento;

c) os hidrantes urbanos devem ser instalados em rede de diâmetro mínimo de 150 mm.

II - Loteamentos e condomínios para fins residenciais, comerciais e demais:

a) os hidrantes urbanos devem ter, cada um, um raio de ação de no máximo 300 metros, devendo atender a toda a área do loteamento;

b) o hidrante urbano mais desfavorável deve fornecer uma vazão entre 1000 L/min e 2000 L/min, sendo que deve haver, no mínimo, 2 hidrantes urbanos no loteamento;

c) os hidrantes urbanos devem ser instalados em rede de diâmetro mínimo de 150 mm.

§1º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE somente dará o "aceite" da rede de distribuição de água do loteamento ou empreendimento após a inspeção e testes dos hidrantes urbanos e após a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, além do cumprimento dos demais requisitos legais pertinentes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração pública direta ou indireta."

4) O inciso II, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – loteamentos ou condomínios, industriais, comerciais ou mistos, com qualquer número de unidades;"

5) Ficam acrescidos ao artigo 4º os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 1º As edificações que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 metros do hidrante já instalado deverão instalar um novo hidrante ou realizar a manutenção de um hidrante pré-existente em local a ser definido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

§ 2º Os hidrantes urbanos devem ser preferencialmente instalados nas esquinas das vias públicas e no meio das grandes quadras.

§ 3º Será aceita a instalação de hidrantes urbanos em redes já existentes com diâmetros inferiores a 150 mm."

6) O *caput* do artigo 5º e seu inciso II passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeados pelo empreendedor, com a anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e deverá observar o seguinte:

.....

II – a localização, critérios e condições determinados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, em conjunto com o Corpo de Bombeiros.”

### **EMENDA SUPRESSIVA:**

- 1) Fica suprimido o artigo 6º original do projeto de lei, passando os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 a serem, respectivamente, os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13.

### **EMENDAS MODIFICATIVAS:**

- 1) Os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, após considerar a supressão do artigo 6º do projeto original, passam a ter a seguinte redação.

“Art. 6º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE:

- I – manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento e atender prontamente às solicitações de manutenção;
- II – indicar periodicamente ao Corpo de Bombeiros e à Administração Municipal a localização dos hidrantes públicos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;
- III – fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo de demais exigências e de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros e serão beneficiadas com desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

Art. 8º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE deverá descontar o pagamento da água fornecida por particulares ao Corpo de Bombeiros para emprego de sinistros.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Parágrafo único. Caberá ao Corpo de Bombeiros fornecer as informações quanto a quantidade de água retirada de reservatórios particulares ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, bem como disponibilizar documentos comprobatórios ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação fornecedora da água.

Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará em aplicação de multa de 1.000 UFM (Unidades Fiscais do Município) e o dobro em reincidência, sem prejuízo de embargo da obra e/ou interdição por parte do órgão fiscalizador competente.

Art. 10. As sanções indicadas no artigo anterior não eximem o proprietário responsável pelo uso e responsável técnico das responsabilidades civis e criminais a que estiverem sujeitos.

Art. 11. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2) Fica acrescido o § 3º ao artigo 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, mediante emissão de nota fiscal eletrônica pelo credenciado, através de seu CNPJ, tendo por base o valor pré-definido pela Administração.”

3) Fica acrescido o § 4º ao artigo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Para a contratação de profissionais pela Administração que exerçam funções consideradas de atribuição finalística, será imprescindível a criação de cargo ou emprego público com a realização de prévio concurso público para o preenchimento das vagas existentes, sendo autorizado o credenciamento somente se não forem todas as vagas preenchidas através de concurso público, podendo a Administração proceder ao credenciamento sem anterior abertura de concurso público somente em caso de premente necessidade do serviço público e emergência, devidamente justificado o interesse público, com prazo de validade improrrogável de 6 (seis) até 12





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

(doze) meses, período no qual deverá realizar o concurso público e a contratação dos aprovados dentro do número de vagas existentes”.

### **EMENDA ADITIVA**

1) Fica acrescido o artigo 14, com a seguinte redação:

“Art. 14. Revoga-se a Lei nº 2.553, de 3 de junho de 2002.”

### **JUSTIFICATIVA**

As emendas apresentadas servem para adequar o texto do projeto de lei às recomendações constantes de normas da ABNT e para seguir padrões instituídos pela instrução técnica nº 34/2018, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como para corrigir erros ortográficos e gramaticais.

Também, foi necessário acrescentar disposição para revogar a Lei nº 2.553, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios em loteamentos e condomínios.

Ibitinga, 5 de novembro de 2018.

Richard Porto de Rosa  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
José Aparecido da Rocha  
Vice-Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
Marlos Ribas Mancini  
Secretário da Comissão

**A Sua Excelência**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP**

